



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066382-27.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante VIVIANE VIEIRA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do Estado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46555

APELAÇÃO Nº 1066382-27.2022.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: VIVIANE VIEIRA CRUZ, ESTADO DE SÃO PAULO, MÁRCIA RODRIGUES e ALEXANDRE GONÇALVES DOS SANTOS

***APELAÇÃO.** Servidora pública estadual. Agente de organização escolar. Remoção e indenização por danos morais. Incontroverso o tratamento discriminatório dos réus Alexandre Gonçalves dos Santos e Márcia Rodrigues em negar à autora a compensação de faltas ao trabalho. Denúncia pela autora de irregularidades gerou indignação e perseguição dos demais funcionários. Agressões verbais e iminência de agressão física confirmados por testemunhas. Cabimento da remoção da autora para outra unidade escolar, para resguardá-la do clima de animosidade. Sem evidência de medidas eficazes para a solução do problema. Necessidade do ajuizamento da ação. O Estado deve garantir a segurança dos seus funcionários. Responsabilidade civil objetiva. Constituição Federal, artigo 37, § 6º. Devida indenização por danos morais, que se fixa em cinco mil reais. Provido o recurso da autora e não provido o do Estado, arcando somente os réus com as despesas do processo e com honorários advocatícios, no valor de três mil reais, por apreciação equitativa, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º.*

Sentença, proferida em 28 de setembro de 2023, pelo eminente magistrado, Doutor José Eduardo Cordeiro Rocha, rejeitou pretensão de indenização por danos morais de servidora pública, agente de organização escolar e acolheu pretensão de remoção para outra unidade escolar, devido a perseguições e assédio moral sofridos pela autora, condenando o Estado em honorários advocatícios de três mil reais e a autora em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de trinta mil reais, observada a gratuidade, fls. 520/525.

Apelação da autora pelo acolhimento do pedido de indenização por danos morais, em virtude da conduta dos réus, fls. 538/544.

Apelação do Estado pela inversão do resultado, alegando falta de previsão legal para a remoção da autora, necessidade de concurso para tanto e contrariedade ao interesse público, fls. 556/560.

Recursos respondidos, fls. 571/578 e 580/582.

É o relatório.

Sem reexame necessário por ser o valor da condenação inferior a quinhentos salários-mínimos, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, I.

Servidora pública estadual, agente de organização escolar, lotada na Escola Estadual Dom Pedro I, subordinada à Diretoria de Ensino Leste 2, tratamento discriminatório pelos seus superiores, denúncia das irregularidades gerou indignação dos demais funcionários, agressões verbais e risco de agressão física, indenização por danos morais.

Conforme se depreende dos autos, os réus Alexandre Gonçalves dos Santos e Márcia Rodrigues tratavam a autora de forma diferente dos demais funcionários, marcando falta para a autora, sendo que para os outros era permitida a compensação.

Indignada com esta situação, a autora formulou denúncia, passando a sofrer represálias dos demais funcionários, que eram beneficiados com a conduta dos réus.

Realizada audiência de instrução, fls. 497, as testemunhas confirmaram o tratamento discriminatório e as agressões verbais sofridas pela autora pelos demais colegas, inclusive com o risco de agressão física.

Necessidade de transferência para outro local no interesse da segurança da servidora, que o Estado deve atender, tendo condições de substituí-la, conforme as necessidades do trabalho e os meios de que dispõe.

Embora não exista prova de que os réus tenham ofendido diretamente a autora, a política discriminatória por eles adotada resultou em todo o assédio sofrido pela autora, não sendo adotada qualquer medida para que as perseguições cessassem, tanto que a autora teve que ingressar com a presente demanda.

Responsabilidade civil objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, Constituição Federal, artigo 37, § 6º, eis que deve resguardar os seus funcionários de quaisquer perturbações no ambiente de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devida, portanto, indenização por danos morais, que se fixa em cinco mil reais, em consonância com a gravidade da ofensa, com juros de mora desde a primeira reclamação administrativa da autora, Código Civil, artigo 398, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54, pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e, a partir deste julgamento, atualização monetária e compensação da mora conforme EC 113/2021, artigo 3º.

Pela inversão da sucumbência, arcarão somente os réus com as despesas do processo e com honorários advocatícios, no valor de três mil reais, por apreciação equitativa, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso da autora e **NEGA-SE** provimento ao recurso do Estado.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator